



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG** -Tomada de Preço nº. 007/2021. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO EM ALVENARIA POLIÉDRICA**, localizada na **estrada rural do Povoado do Tatu no Município de Piracema/MG** em atendimento ao Convênio nº **1301001505/2017**, por intermédio da Secretaria de Transporte e Obras Públicas (SETOP) e o Município de Piracema/MG, conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Tipo: menor preço **GLOBAL**. Abertura da documentação: **04/10/2021, às 09 horas**, na sede da Prefeitura situada à Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42, Centro, Piracema - MG. Aquisição do edital através do site: [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br) e informações através do e-mail [licitacao@piracema.mg.gov.br](mailto:licitacao@piracema.mg.gov.br). Presidente da Comissão de Licitação: Hailton Camilo Andrade.

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG** -Tomada de Preço nº. 008/2021. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO EM ALVENARIA POLIÉDRICA**, localizada na **estrada rural do Povoado do Tatu no Município de Piracema/MG**, conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Tipo: menor preço **GLOBAL**. Abertura da documentação: **04/10/2021, às 13 horas**, na sede da Prefeitura situada à Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42, Centro, Piracema - MG. Aquisição do edital através do site: [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br) e informações através do e-mail [licitacao@piracema.mg.gov.br](mailto:licitacao@piracema.mg.gov.br). Presidente da Comissão de Licitação: Hailton Camilo Andrade.

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG** -Tomada de Preço nº. 009/2021. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CALÇAMENTO EM ALVENARIA POLIÉDRICA**, localizada no **CONDOMÍNIO RURAL PEDRO DA LAURA no Povoado do Castro no Município de Piracema/MG**, conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Tipo: menor preço **GLOBAL**. Abertura da documentação: **04/10/2021, às 15 horas**, na sede da Prefeitura situada à Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42, Centro, Piracema - MG. Aquisição do edital através do site: [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br) e informações através do e-mail [licitacao@piracema.mg.gov.br](mailto:licitacao@piracema.mg.gov.br). Presidente da Comissão de Licitação: Hailton Camilo Andrade.

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120 /2021

A Prefeitura Municipal de Piracema/MG, através da pregoeira e respectiva equipe de apoio, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 120/2021 Pregão Presencial nº 071 /2021, na forma que segue:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Adesão (carona) à Ata de Registro de preços do Pregão Presencial N° 049/2020, realizado pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

**ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**

**CNPJ: 01.481.148/0001-58**

ITEM	CÓDIGO TCE	CÓDIGO GEXTEC	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA (PREENCHIDO PELA LICITANTE)	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
01	00019617	52441	<b>MULTIEXERCITADOR SEIS FUNÇÕES FUNÇÕES:</b> 1º)Flexor de Pernas; 2º)Extensor de Pernas; 3º)Supino reto Sentado; 4º)Supino inclinado Sentado; 5º)Rotação Vertical Individual; 6º) Puxada Alta. Em tubos de aço carbono de 2.½" x 2 mm; 2" x 2 mm; 1.½" x 3 mm; 1.½" x 1,50 mm; 1" x 1,50 mm; ¾" x 3,00; ¾" x 1,20; oblongo de no mínimo 20 mm x 48 mm x 1,20 mm. Barra redonda ¼". Chapas de aço carbono de no mínimo 9,52 mm; 6,35 mm; 4,75 mm; 3 mm; 1,90 mm. Barra chata 3/16" x 1.¼"; ½" x ¾". Tubo de aço carbono trefilado 2" x 5,50 mm SCHEDULE 80 (60,30 x 49,22); pinos maciços, rolamentos duplos, pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 3.618,00	R\$ 18090,00
			dados da fabricante.					



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

02	0006908	52442	<b>ALONGADOR TRÊS ALTURAS</b> : em tubos de aço carbono de no mínimo 4" x 3 mm; 3.1/2" x 3,75 mm; 2" x 2 mm; 1" x 1,50 mm; 3/4 x 1,20 mm. Barras chatas de no mínimo 3/16" x 1.1/4". Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm para ponto reforço da estrutura e 3 mm para fixação do conjunto do volante. Chumbador com flange de no mínimo 230 mm x 3/16"; pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 1.339,52	R\$ 6.697,60
03	00019616	52443	<b>SURF DUPLO</b> : tubos de aço carbono de no mínimo 3.1/2" x 3,75 mm; 2" x 2 mm; 1.1/2" x 1,50 mm; 1" x 1,50 mm. Tubo em aço carbono trefilado SCHEDULE 80 (73 mm x 58,98 mm). Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm para reforço da estrutura e 1,90 mm para apoio de pé; Chumbador com flange de no mínimo 230 mm x 3/16"; pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
04	00018857	52444	<b>SIMULADOR DE CAVALGADA TRIPLO</b> : tubos de aço carbono de no mínimo 2' 1/2 x 2 mm; 2' x 2 mm; 1' 1/2 x 3 mm; 1' 1/2 x 1,50 mm; 1' x 1.50 mm;	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 3.428,00	R\$ 17140,00



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

			Barra chata de no mínimo 2' ½ x ¼'; 3/16' x 1 ¼'. Tubo de aço carbono trefilado 2' x 5,50 mm SCHEDULE 80 (60,30 mm x 49,22 mm). Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm para ponto de fixação do equipamento e 2 mm para banco estampado com bordas arredondadas; pinos maciços, rolamentos duplos, pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.					
05	0008541	52445	<b>SIMULADOR DE CAMINHADA TRIPLO:</b> tubos de aço carbono de no mínimo 2' ½ x 2 mm; 2' x 2 mm; 1' ½ x 1.50 mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 para ponto de fixação do equipamento e 1,9 mm para chapa de apoio de pé. Tubo em aço carbono trefilado SCHEDULE 80 (73 mm x 58,98 mm). pinos maciços, rolamentos duplos, pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 3.000,00	R\$ 15000,00
06	00018494	52446	<b>ESQUI TRIPLO:</b> tubos de aço carbono de no mínimo 2' ½ x 2 mm; 1' ½ x 3 mm; 1' ½ x 1.50 mm; 1' x 2,00 mm. Tubo de aço carbono trefilado 2' x 5,50 mm SCHEDULE 80 (60,30x49,22). Metalão de no mínimo 30 mm x 50 mm x 2 mm, Chapa de	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 3.934,84	R\$ 19674,20



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

			aço carbono de no mínimo 4.75 mm para ponto de fixação do equipamento e 1,9 mm para chapa de apoio de pé. Barra chata de no mínimo 3/16" x 1 1/4". pinos maciços, rolamentos duplos, pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.					
08	00018852	52448	<b>PRESSÃO DE PERNAS TRIPLO:</b> tubos de aço carbono de no mínimo 4" x 3 mm; 3" 1/2 x 3,75; 2" x 2 mm; 2" x 3 mm; Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm para reforço de estrutura do equipamento e 2 mm para banco e encosto com dimensões de 335 mm x 315 mm e estampados com bordas arredondadas. Tubo de aço carbono trefilado 2" x 5,50 mm SCHEDULE 80 (60,30 mm x 49,22 mm); ; Chumbador com flange de	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 2.005,00	R\$ 10025,00
			no mínimo 230 mm x 3/16"; pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.					



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

09	00025665	52449	<b>ROTAÇÃO DUPLA DIAGONAL COM VERTICAL (PNE):</b> tubos de aço carbono de no mínimo 3".1/2" x 2,0mm; 2" x 2,0mm; 1" x 1,50mm; 3/4" x 1,20mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 3/16"; 1/8" de espessura. Chumbador com flange de no mínimo 230 mm x 3/16"; pintura eletrostática a pó. Adesivo refletivo de alta fixação com identificação dos grupos musculares, instruções de utilização e dados da fabricante.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 979,00	R\$ 4.895,00
11	00018858	52453	<b>LIXEIRA TELADA SIMPLES:</b> Tubos de aço carbono de no mínimo 2.1/2' x 1,50 mm. Chapa de aço carbono de no mínimo 1,20 mm.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 331,00	R\$ 1.655,00
12	00018493	52454	<b>PLACA ORIENTATIVA:</b> tubo de aço carbono de no mínimo 3' x 1,50; 2' x 1,50 mm, Chapa de aço carbono de no mínimo 0,90 mm; 4,75 mm. orifícios para a fixação de no mínimo 37 cm abaixo do concreto.	UND	05	MOBILEBRAS	R\$ 971,00	R\$ 4.855,00
<b>VALOR TOTAL</b>								R\$ 104.031,80

Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2021

Contrato Administrativo nº 206/2021

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG** - CNPJ: 17.980.392/0001-03

CONTRATADO: **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA** CNPJ: 01.481.148/0001-58



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de **EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ACADEMIA DE LAZER** para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo**, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (Anexo I), através da Adesão (carona) à Ata de Registro de preços do Pregão Presencial Nº 049/2020, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT**.

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2021 - CARONA**

**VALOR DO CONTRATO:** **R\$ 104.031,80 (cento e quatro mil e trinta e um reais e oitenta centavos).**

**VIGÊNCIA:** 17/09/2021 a 17/09/2022

**RECURSO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO:**

<b>Dotação Orçamentária:</b>	<b>Fonte de Recurso:</b>
<b>02.11.30.27.812.2701.2106.4.4.90.51.00 ficha 700</b>	<b>1.00 / 1.08</b>

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG** torna pública a realização do Pregão Presencial nº. **072/2021**. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO HOSPITALAR**, para atendimento da **Secretaria Municipal de Saúde de Piracema/MG**, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Anexo I (Termo de Referência). Tipo: menor preço **ITEM**. Abertura das propostas: **06/10/2021, às 09 horas**, na sede da Prefeitura situada à Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42, Centro, Piracema - MG. Aquisição do edital através do site: [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br) e Informações através do e-mail [licitacao@piracema.mg.gov.br](mailto:licitacao@piracema.mg.gov.br). Pregoeira: Eduarda Oliveira Rocha.

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### DECRETO Nº 84 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

**REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA, MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere a LOM e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **DECRETA:**  
**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município e dos municípios limítrofes;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado de Minas Gerais; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 2º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, **deverão ser adotadas as seguintes medidas:**

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no site do Município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Parágrafo único.** Apenas os microempreendedores individuais são dispensados da apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer restrição.

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **poderá** ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou





# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo Município contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência.;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes** de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes **poderão** estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**§ 1º** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º** Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

**§ 3º** O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

**§ 4º** É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** Nas Licitações para a aquisição de bens de natureza divisível administração **deverá** reservar percentual de **até** vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O percentual máximo de vinte e cinco por cento previsto no caput deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 2º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com observância a uma das seguintes regras:

- I - o lote para participação exclusiva **poderá** ser composto pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante;
- II - o lote para participação exclusiva **poderá** ser composto por item ou itens que representem a sua quantidade total licitada, podendo este item ou itens serem diferentes dos itens dos demais lotes da licitação.

§ 3º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o direito de preferência, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 2º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 6º O edital de licitação deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada definida nos termos do inciso I do § 2º, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

- I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
- II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:
  - a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
  - b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
  - c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e
- h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

**Art. 14** O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pelo Decreto nº 10273, de 2020)

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor. Piracema/MG, 17 de setembro de 2021. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### DECRETO Nº 85/2021

#### DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG

O **Prefeito do Município de Piracema/MG**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam autorizadas as **Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG** a credenciar pessoas jurídicas, prestadores de serviços em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG, conforme as condições estipuladas em Edital de Chamamento Público.

§ 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG, interessadas em cadastrar-se deverão encontrar-se estabelecidas no Município de Piracema/MG.

§ 2º Quando as **Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG** comprovarem a inexistência do serviço, excepcionalmente poderão ser cadastradas pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, vizinhos.

§ 3º O credenciamento de que trata este decreto visa a participação exclusiva de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG, com a finalidade de suprir as necessidades do serviço em atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 2º** A Comissão Permanente de Licitações CPL, nomeada através da Portaria nº 104/2021 fará publicar "Edital de Chamamento Público", nos termos do art. 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convocando prestadores de serviço, abrindo inscrições para credenciamento.

**Parágrafo único.** Todos os prestadores de serviço em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG interessados e que cumpram os requisitos estabelecidos no "Edital de Chamamento Público" poderão comparecer para inscrição.

**Art. 3º** Para o competente credenciamento os interessados deverão comprovar a condição de **PESSOAS JURÍDICAS**, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos no Edital do Chamamento Público:

I - estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício da atividade pretendida, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios;

II - ter conhecimento e aceitar as condições previstas no "Edital de Chamamento Público";

III - declarar disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme demanda apresentada pela Administração Municipal

**Art. 4º** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG, que ao final do procedimento forem contratadas serão acionadas para prestação dos serviços de acordo com os critérios e as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG.

**Art. 5º** Os valores previstos nos editais de chamamento público deverão obedecer aos preços máximos estabelecidos no Anexo I deste decreto.

**§1º** A variação dos preços observará prévia e ampla pesquisa de mercado e expedição de novo decreto de ratificação de preços.

**§ 2º** A contratação de credenciados para prestação dos serviços em hospedagem e alimentação em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG respeitará os preços estabelecidos neste decreto.

**Art. 6º** Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

I - supervisionar e operacionalizar a tramitação do protocolado;

II - elaborar de minuta de Edital de Chamamento Público;

III - publicar o Chamamento Público;

IV - receber e analisar as propostas;

V - emitir parecer final quanto ao credenciamento ou não dos interessados;

VI - decidir sobre os recursos interpostos em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal decisão em estância final.

**Parágrafo único.** Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da administração municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões, e, em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada.

**Art. 7º** Todas as informações necessárias à efetivação do credenciamento deverão estar previstas nos Editais de Chamamento Público, elaborados pela Comissão Permanente de Licitações.

**Art. 8º** A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos do Chamamento Público.

**Art. 9º** Os Editais de Chamamento Público observarão o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 10** Os editais de Chamamento Público serão publicados com antecedência mínima de 20 dias, contados na forma do art. 110, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Diário Oficial do Município, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, de amplo acesso público, em jornal (diário) de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região e deverão conter:

- I – relação com descrição completa dos serviços que serão objeto de contratação;
- II - o órgão e o local para informações sobre as condições de participação;
- III - a data a partir da qual serão recebidas as propostas;
- IV - a data final de recebimento de propostas.

**Parágrafo único.** Quaisquer alterações nas condições de prestação dos serviços ou mudança nos valores a serem pagos, a título de remuneração, alteram as condições do edital, ensejando nova publicação.

**Art. 11** O processo de credenciamento será autuado em expediente próprio, instruído na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conterà:

- I - indicação de dotação orçamentária, bem como a sua reserva, e declaração do ordenador da despesa;
- II - minuta de edital de credenciamento, devidamente aprovada pela Procuradoria Municipal;
- III - autorização das Secretarias Municipais do Município de Piracema/MG para abertura do processo de credenciamento;
- IV - comprovação da publicação de extrato do edital na imprensa oficial do município, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da abertura de qualquer proposta;
- V - ata da sessão de abertura e de julgamento das propostas;
- VI - comprovação da publicação do resultado do julgamento;
- VII - notas de empenho das verbas a serem empregadas nas contratações e respectivos aditamentos, previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VIII - cópia do instrumento contratual;
- IX - parecer da Procuradoria Municipal quanto aos pedidos de aditamento contratual às impugnações de editais, aos recursos contra decisões exaradas nos autos e demais oportunidades em que for instada a se manifestar.

**Art. 12** As decisões serão comunicadas aos interessados mediante intimação por meio do Diário Oficial do Município.

**Art. 13** Os credenciados contratados para prestação dos serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da administração municipal, sem prejuízo das demais exigências contidas no Edital de Chamamento Público.

**Art. 14** Faz parte integrante deste Decreto:

- I – **Anexo I** - descrição e preços máximos dos serviços;

**Art.15** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 17 de setembro de 2.021. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, Prefeito Municipal de Piracema-MG.**

### ANEXO – I

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor/Unidade	Vr. Total
01	250	Refeição	Refeição do tipo Self Service Sem Balança	R\$22,30	R\$5.575,00
02	100	Diária	Diária de hotel ou pousada incluindo café da manhã	R\$75,38	R\$7.538,33
<b>VALOR TOTAL .....</b>					<b>R\$13.113,33</b>



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

---

Piracema, 17 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 256 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

---

**Os quantitativos e valores totais indicados são estimados para 12 (doze) meses.** Piracema, 17 de setembro de 2.021. **WESLEY DINIZ**, Prefeito Municipal.

*Publicado em 17/09/2021 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

---

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança